

Ministério da Cultura Impulsiona Cultura em Áreas Carentes com Projeto MovCEU

O Ministério da Cultura (MinC) lançou o projeto MovCEU, uma iniciativa que promete democratizar o acesso à cultura em áreas de baixa renda e municípios com menos de 20.000 habitantes. Com a publicação de duas portarias no Diário Oficial da União, o governo federal sinaliza seu compromisso em levar a cultura a regiões tradicionalmente desatendidas.

A primeira, Portaria MINC Nº 65, estabelece a seleção inicial do MovCEU para a participação de Entes Federativos, suas Autarquias e Fundações Públicas. A segunda, Portaria MINC Nº 71, define as condições gerais de participação no projeto, integrado ao Programa Territórios da Cultura.

Descrito como um "equipamento cultural itinerante", o MovCEU atuará principalmente

em áreas onde famílias de baixa renda residem e em locais onde a construção de espaços culturais é desafiadora. Além de proporcionar atividades culturais, o projeto assegura infraestrutura para formação, fruição e produção cultural nessas regiões.

O MovCEU representa um esforço significativo para combater a exclusão cultural, garantindo que a rica diversidade cultural brasileira seja acessível a todos, independentemente de sua localização ou condição econômica. A iniciativa também visa descobrir talentos locais e promover a rica tapeçaria cultural do Brasil.

Mais informações sobre o projeto MovCEU e sua implementação podem ser encontradas no site oficial do Ministério da Cultura.

Diretoria de Transferências e Parcerias Anuncia Atualização em Modelos de Declarações para Processos de Convênios

A Diretoria de Transferências e Parcerias da União (DTPAR) anunciou uma importante atualização nos modelos de declarações de regularidade, que devem ser utilizados por proponentes no processo de celebração de convênios ou contratos de repasse. Essa medida tem como objetivo alinhar os procedimentos com as exigências

estabelecidas pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023.

A atualização, detalhada no Comunicado Transferegov nº 28/2023, enfatiza a necessidade de padronização das declarações para otimizar e desburocratizar o processo de

comprovação das exigências pelos proponentes. Os modelos, que foram inicialmente introduzidos no Comunicado nº 05/2021, passaram por revisões necessárias para garantir a conformidade com as novas regras estabelecidas pela portaria conjunta recente.

Notavelmente, o processo de atualização contou com a participação ativa dos representantes dos Elos União (concedentes) nos níveis estadual e municipal.

Esses *stakeholders* tiveram a oportunidade de apresentar sugestões, que foram integralmente acatadas, garantindo que os modelos revisados reflitam as necessidades e realidades práticas dos envolvidos nos processos de transferências e parcerias.

Com essa iniciativa, a DTPAR reafirma seu compromisso com a eficiência e a

transparência, facilitando a participação dos proponentes em convênios e contratos de repasse. Os modelos de declaração atualizados já estão disponíveis e são recomendados para uso imediato por todos os proponentes, concedentes e pela mandatária da União.

Os documentos estão acessíveis nos seguintes links em formato .docx e .pdf:

- [Modelos de Declarações Atualizados - DOCX](#)
- [Modelos de Declarações Atualizados - PDF](#)

Essa atualização marca um passo significativo no contínuo esforço do governo para simplificar processos, promover a eficiência administrativa e garantir que os recursos sejam alocados de maneira eficaz e responsável.

TCU Proíbe Uso do Sistema Comprasnet para Licitações com Critério de "Maior Lance"

O Tribunal de Contas da União (TCU) determinou, por meio do Acórdão 1900/2023, que é inadequado utilizar o sistema Comprasnet em licitações cujo critério de julgamento seja o "maior lance ou oferta". O sistema, que é configurado para processar licitações orientadas para o "menor preço", apresenta limitações técnicas que comprometem a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa em certames que exigem o maior lance.

O Comprasnet possui um teto de 100% para a concessão de descontos e não permite que dois ou mais lances sejam iguais, conforme estabelecido pelo artigo 30, §4º, do Decreto 10.024/2019. Essa restrição técnica impossibilita que licitantes ofereçam lances para igualar ou superar uma proposta que atinja esse limite máximo, criando um cenário onde a competitividade do certame é prejudicada.

A decisão do TCU ressalta que, mesmo que um edital especifique que os percentuais de descontos serão considerados como percentuais de acréscimos sobre o valor estimado pela administração, a configuração atual do sistema impede a realização efetiva desse processo. Isso restringe a participação igualitária e a livre concorrência, princípios basilares das licitações públicas.

Com essa determinação, órgãos e entidades da administração pública são orientados a não utilizar o Comprasnet para licitações que demandem critérios de julgamento baseados no maior lance ou oferta. A medida visa preservar a integridade e a eficácia dos processos licitatórios, garantindo que sejam obtidas as propostas mais vantajosas para a administração pública.

A decisão do TCU reforça a necessidade de alinhamento entre os sistemas utilizados para licitações e os critérios específicos de cada

certame, sublinhando a importância da transparência, da competitividade e da conformidade com a legislação vigente.

Nova Lei Amplia Controle de Doadores Sobre a Destinação de Recursos ao ECA

Entrou em vigor a Lei nº 14.692, de 3 de outubro de 2023, uma significativa mudança no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), permitindo que doadores direcionem suas contribuições a projetos específicos aprovados pelos conselhos dos direitos da criança e do adolescente. A alteração na Lei nº 8.069, de 1990, visa aumentar a transparência e a participação direta dos contribuintes na alocação de recursos.

Sob a nova lei, os contribuintes agora podem especificar para qual projeto seus fundos serão destinados, dentre aqueles aprovados pelos conselhos. Essa escolha proporciona um engajamento mais direto na promoção dos direitos e bem-estar de crianças e adolescentes.

Além disso, a lei estabelece que os conselhos podem validar projetos ou criar um banco de projetos, seguindo regulamentações próprias e determinadas regras. Entre elas, está a garantia de que os projetos defendam os direitos fundamentais e humanos de crianças e adolescentes e que a captação de recursos seja feita pela instituição proponente, com os fundos sendo posteriormente repassados através de um instrumento formal de transferência, em conformidade com a legislação atual.

Os conselhos também ficarão responsáveis por estabelecer um percentual de retenção dos recursos captados, destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente. A lei prevê ainda um prazo de dois anos, prorrogáveis por mais dois, para a captação de recursos após a aprovação do projeto. Importante ressaltar que a aprovação do projeto pelo conselho não implica sua obrigatoriedade de financiamento, caso os valores necessários não sejam captados.

Essa atualização legislativa representa um passo importante na garantia dos direitos das crianças e adolescentes, oferecendo aos doadores mais autonomia e transparência em suas contribuições e assegurando que os recursos financeiros sejam empregados de maneira eficaz em iniciativas que promovam o bem-estar desse público fundamental.

**PARA MAIS CONTEÚDOS
EXCLUSIVOS**

Acesse:

www.gepam.adm.br

Lançamento do Programa Territórios da Cultura Busca Revitalizar Regiões Periféricas com Acesso à Cultura

Em uma jogada revolucionária para reconfigurar o cenário cultural em áreas periféricas, o Ministério da Cultura (MINC) anunciou, através da publicação da Portaria nº 68 de 29 de setembro de 2023, o início do

Programa Territórios da Cultura. Esta iniciativa ambiciosa visa estabelecer uma rede integrada de espaços e instalações culturais, promovendo os direitos culturais, cidadania, e a celebração da diversidade

cultural em regiões que tradicionalmente têm menos acesso a tais recursos.

O programa surge como um farol de esperança para áreas que enfrentam desigualdades significativas no acesso à infraestrutura cultural, propondo uma abordagem inovadora: transformar esses territórios em epicentros vibrantes de atividade cultural. Além de proporcionar acesso, o programa tem como objetivo reconhecer e valorizar a riqueza cultural dessas áreas, muitas vezes esquecidas ou sub-representadas no palco cultural *mainstream*.

"A cultura é um direito e também um pilar para o desenvolvimento humano e social. Com o Programa Territórios da Cultura, estamos investindo no potencial inexplorado de nossas periferias, reconhecendo-as não apenas como recipientes de cultura, mas como criadoras e propagadoras de riqueza

cultural", explicou o representante do Ministério da Cultura durante o anúncio do programa.

Esta medida é vista por muitos como um passo necessário e há muito esperado para corrigir o desequilíbrio cultural, fornecendo plataformas e recursos para vozes não ouvidas e histórias não contadas emergirem e serem celebradas.

A íntegra da Portaria está disponível para consulta pública e pode ser acessada através do [site oficial do Diário Oficial da União](#).

Para os interessados em contribuir, participar ou simplesmente aprender mais sobre o Programa Territórios da Cultura, mais informações podem ser encontradas no site do Ministério da Cultura e nos canais oficiais de comunicação do ministério.

Prazo Estendido: Redes de Ensino Têm até 15 de Outubro para Registrar Condicionalidades do VAAR/Fundeb

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) anunciou uma importante prorrogação de prazo que afeta redes públicas de ensino em todo o país.

As instituições agora terão até o dia 15 de outubro para registrar o cumprimento das condicionalidades I, IV e V necessárias para receber recursos da complementação da União ao Valor Aluno Ano por Resultados (VAAR) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Essa extensão oferece um alívio crucial para as redes de ensino que lutam para atender às exigências iniciais, cujo prazo original se encerrou em 30 de setembro.

A decisão veio após reconhecimento das dificuldades enfrentadas pelas instituições educacionais em meio aos desafios contínuos impostos pelo contexto atual.

Conforme estipulado pela Resolução Nº 2, de 28 de setembro de 2023, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para Educação Básica de Qualidade (CIF), as informações devem ser preenchidas através do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec).

Este sistema é crucial para garantir que os fundos sejam alocados de maneira eficiente e transparente, apoiando a educação em regiões que mais precisam.

Para mais informações sobre como proceder com o registro das condicionalidades, as instituições devem acessar o portal do Simec ou entrar em contato com o FNDE.

CONCURSO PÚBLICO – CONTRATO DE RISCO COM A EMPRESA REALIZADORA

Ivan Barbosa Rigolin¹

– Este é um tema que acaso tem suscitado mais controvérsias, inquietações e pruridos de moralismo e de farisaísmo jurídico que o de esperar num país onde as pessoas tenham mais o que fazer: pode a empresa contratada (ou a ser contratada) pelo poder público, para realizar um concurso público para admissão de servidores e preenchimento de cargos ou empregos, receber seus honorários diretamente das inscrições pagas pelos candidatos, sem participação ou ingerência do ente público ?

Não se indaga aqui sobre a licitabilidade da contratação, ou seja se precisa haver licitação nesse caso ou se essa é dispensável; o assunto é outro ⁽²⁾.

¹ Advogado administrativista. Professor de direito administrativo. Expositor em simpósios e cursos. Consultor. Parecerista e articulista. Autor de diversos livros sobre servidores públicos e seu regime jurídico, licitações e contratos administrativos, e comentários às leis das PPPs, organizações sociais e consórcios públicos. Colaborador do Boletim Informativo GEPAM desde 2023.

² Quem tenha interesse por esse tema consulte o excelente artigo de Gina Copola *Dispensa de licitação*

Indaga-se neste momento tão só se o poder público pode contratar uma empresa que execute os serviços de um concurso público sem receber diretamente do contratante por esse trabalho, mas do valor acumulado das inscrições dos candidatos.

II – Desde o início não se atina com o motivo da inquietação: se o poder público ainda que por terceiro realiza seu concurso, se aprova os candidatos que o mereçam e se com isso preenche seus cargos ou seus empregos regularmente – sem despender um tostão -, então onde estaria ou remanesceria alguma irregularidade ?

Se a finalidade pública foi alcançada, se o princípio da igualdade entre os candidatos foi observado, se a regra foi previamente anunciada e aceita pela empresa contratada – em licitação ou fora dela -, então que espécie de irregularidade, da natureza que fosse, se poderia vislumbrar nesse procedimento ?

para contratação de concurso público e valores pagos diretamente na conta da entidade contratada. Legalidade., publ. in *Boletim de licitações e contratos ago/20*, p. 727, ed. Governet, Curitiba.; *Boletim de administração pública municipal*, Fiorilli, jun/20, assunto 406.

Conhecem-se os contratos de risco que o poder público estadual celebrou na história recente, como os de prospecção de petróleo no interior paulista há cerca de cinquenta anos, cujo resultado não foi o planejado mas em seu lugar descobriram-se reservas de água quente. Que irregularidade jurídica acaso aconteceu ? Nenhuma.

A nova lei de licitações – a Lei nº 14.133, de 2021, art. 22 e art. 103, contempla *matriz de alocação de riscos* como uma possibilidade para o edital e para o contrato preverem, e tal representa exatamente o fator aleatório a que os contratados podem se submeter, em querendo participar de certames de risco junto ao poder público. Onde alguma irregularidade ?

III - Observe-se que o risco financeiro é sempre *do contratado*, não do poder público; o que de pior pode ocorrer ao poder público é não obter o objeto pretendido, por desinteresse de particulares ou porque o resultado da empreita foi nulo, e com isso negativo ante a expectativa do contratado. É um risco portanto operacional, mas não financeiro.

Trata-se do mesmo frequentíssimo expediente praticado pela advocacia trabalhista, na qual os advogados do reclamante em geral recebem do cliente apenas em caso de êxito na demanda, e não se esta fracassar.

E não é somente a advocacia trabalhista que assim procede, pois que incontáveis causas de advocacia civil e comercial se dão nas mesmas bases de risco – por exemplo as de perseguir devolução de pagamentos tributários indevidos, ou *repetição tributária*, em cujas causas o advogado somente recebe se triunfar.

O contrato de risco é portanto bastante comum no mundo do direito e dos negócios, não existindo razão jurídica, institucional, lógica nem operacional para que a Administração pública não os possa praticar como contratante.

IV – A doutrina sobre esta questão, estribada na firme jurisprudência superior, é decidida e de absoluta clareza.

Inicia-se com o artigo *Cautelas na fixação de quantitativos e preços na contratação de instituições para a organização de concursos públicos*. de Domingos Daniel Moutinho da Conceição Filho, que, citando acórdão do e. Tribunal de Contas da União, escreveu:

A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA SISTEMÁTICA DE “CONTRATOS DE RISCO”.

A forma mais comum que as instituições

públicas têm encontrado para a consecução das contratações que objetivam a realização de concursos públicos se dá pela sistemática dos, assim designados, “contratos de risco”. Nesse modelo de contratação, não há repasse de recursos orçamentários pela instituição contratante, na medida em que a remuneração da contratada se dá mediante a transferência dos valores obtidos a partir da inscrição dos candidatos no certame.

Tribunal de Contas da União já, inclusive, chancelou o uso da referida sistemática, conforme se observa dos termos do Acórdão nº 2149/2006 – 2ª Câmara, cujos excertos pertinentes passamos a reproduzir:

8. A sistemática acima indicada seria semelhante à de um contrato de risco. A contratada arca com os custos da realização do concurso público, sendo retribuída com a totalidade ou parte do produto da arrecadação das taxas de inscrição dos candidatos. Em princípio, a sistemática atende ao interesse público, haja vista que se alcança a execução do objeto a custo zero. ⁽³⁾.

Eis portanto o próprio e. TCU admitindo *contrato de risco* pelo poder público para obter o trabalho de uma empresa particular, o de realizar

³ In *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, nº 4083, 5 set/14..

concurso público para admissão de servidores.

O pagamento se dá pelo valor acumulado das inscrições dos candidatos, sem qualquer embaraço, assombro ou prurido de virginal indignação.

Se algumas regras publicísticas devem ser previstas e observadas – o que não se nega nem se questiona, mas não é a preocupação do momento -, isso entretanto jamais conturba nem muito menos impede o que se pretende enfatizar, que é a simples e mera legalidade desse procedimento remuneratório por risco do contratado.

V – Gina
“ Copola publicou primoroso artigo sobre o mesmo assunto, denominado *Dispensa de licitação para contratação de concurso público e valores pagos diretamente na conta da entidade contratada. Legalidade* -, citado anteriormente nesta peça, e referenciado em nota de rodapé - em que quase encerra a questão.

Transcrevemos por isso um longo excerto daquele artigo, com ampla citação jurisprudencial – como não é de nosso feitio em artigos, porém fazendo-o apenas para enfatizar e deixar consolidada a positiva tese de que *pode existir o contrato de risco* nessa espécie de contratação pública de serviços a particulares.

Ensinou a
autora:

Qquanto ao fato de os valores da inscrição serem depositados diretamente na conta da entidade – o que é comum em concursos públicos – também nenhuma ilegalidade pode ser arguida.

Isso porque **os valores de inscrição em concurso público não são tributos**, porque não se enquadram na definição de taxa contida no art. 145, da Constituição Federal, e, portanto, podem ser depositados diretamente na conta da instituto que realiza o concurso.

Nesse exato diapasão, já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº **14565-MG**, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, julgado em 27/8/02, com a seguinte ementa:

“EMENTA:
(...) 3. Cobrança de taxa de inscrição não caracteriza exação ilegal, uma vez que os concursandos não são contribuintes nem a taxa de inscrição confunde-se com tributo, **destinando-se esta apenas a custear os dispêndios da entidade responsável pela organização do concurso.**” (Grifamos)

No mesmo sentido é o venerando acórdão do e. STJ, em Recurso em Manado de Segurança nº

13.858/MG, rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, da 6ª Turma, julgado em 21/08/2003, com a seguinte ementa:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS DE REGISTRO PÚBLICO. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DE SERVENTIAS. VEDAÇÃO À ACUMULAÇÃO.

1.

Dispensável a citação de concursandos como litisconsortes necessários, eis que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizam direito líquido e certo à nomeação.

2. A

participação da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, denotário e registrador indicado pela ANOREG não inclui a fase de elaboração do edital do concurso para ingresso na atividade notarial e de registro, porque constitui ato preparatório (artigo 15 da Lei 8.935/94).

3. Cobrança

de taxa de inscrição não caracteriza exação ilegal, uma vez que os concursandos não são contribuintes nem a taxa de inscrição confunde-se com tributo, destinando-se esta apenas a custear os dispêndios da entidade responsável pela organização do concurso. (...)

11. Recurso parcialmente provido. (Grifamos)

XII - Cite-se ainda no mesmo sentido o r. acórdão do e. STJ, em Embargos de Declaração em Recurso em Mandado de Segurança nº **14.146/MG**, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, julgado em 15/04/2003, com a seguinte ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão que está fundamentada no sentido de que a taxa de inscrição paga em favor da FUMARC destina-se tão-somente a custear os gastos da entidade, responsável pela organização do concurso público, não havendo, por isso, qualquer violação da cláusula 5.1.1 do edital nº 002 à Lei Federal nº 4.320/64.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao

reexame de matéria já decidida, sendo certo que a pretensão de ver a rediscussão do tema à luz dos argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da *quaestio juris*, na busca de decisão que lhe seja favorável, apresentasse manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.”

XIII - E ainda no mesmo exato sentido decidiu o e. STJ, em Inquérito nº **152/DF**, relator Ministro GARCIA VIEIRA, em sessão da Corte Especial, realizada em 28/09/1995, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL - CRIME PREVISTO NO ARTIGO 89 DA LEI N. 8.666/93 - EXECUÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS - TAXA DE INSCRIÇÃO - RECURSOS PÚBLICOS - LICITAÇÃO. O FATO NARRADO NA DENÚNCIA NÃO CONSTITUI O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 89 DA LEI N. 8.666/93. NENHUM DINHEIRO PÚBLICO ESTEVE EM JOGO, PORTANTO, DISPENSADA A LICITAÇÃO, CONFORME ARTIGO 24, INCISO II, C/C O ARTIGO 23, INCISO II, ALÍNEA "A" DA LEI N.8.666/93. ACUSAÇÃO IMPROCEDENTE.”

E consta, ainda, do v. voto condutor:

“Como se vê, a contratada, como pagamento pelos seus serviços, recebeu, diretamente dos candidatos ao concurso, as taxas de inscrição. Não houve nenhum gasto dos recursos públicos.”

Em tal r. acórdão o egrégio STJ ainda decidiu ser absolutamente possível a contratação direta, por dispensa de licitação, de entidade particular para a realização de concurso público.

Vejamos:

“(…) deve ela ser dispensada no caso vertente, onde a empresa contratada recebeu, por seus serviços, apenas a importância correspondente às taxas de inscrição e diretamente dos próprios candidatos aos certames. É a contratada uma empresa altamente especializada em realização de concursos públicos, já realizou vários em quase todo o Brasil”

Na mesma esteira já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na supracitada Apelação nº **0352205-21.2009.8.26.0000 (994.09.352205-9)**, rel. Desembargador RICARDO FEITOSA, da 4ª Câmara de Direito Público, que manteve a veneranda sentença de primeiro grau, que, a seu turno, decidiu que o valor da inscrição em

concurso público não se trata de rendas públicas, nem de valores que integram o orçamento municipal, e, portanto, pode ser depositada diretamente na conta da entidade que realiza o concurso público.

A única ilação possível, portanto, é a no sentido de que o valor da inscrição em concurso público pode perfeitamente ser paga diretamente à empresa contratada para a realização do certame, não existindo, de tal sorte, qualquer exigência legal de que tais valores sejam depositados diretamente na conta oficial do ente público envolvido.

VI - Dizer mais, ou insistir ainda mais sobre a questão e a sua necessária conclusão, constituiria um inútil exercício de prolixidade.

O contrato de risco na hipótese de que se cuida – algo que de resto é bastante praticado e correntio na Administração pública brasileira – é um procedimento absolutamente regular, desprovido de qualquer vestígio de antijuridicidade, antieconomicidade ou contrariedade ao interesse público, muito ao oposto.

Pode ser livremente exercitado pelos entes integrantes da federação, bem como por entidades da administração indireta e por empresas estatais, sem qualquer embargo ou embaraço.

É evidente que ao lado do contrato de risco o processo administrativo preverão regras de conduta bilateral, e parâmetros de exequibilidade da operação e dos trabalhos.

que é rigorosamente legal e regular o contrato de risco para pagamento de empresas contratadas pelo poder público para realizar concursos públicos visando a admissão de servidores.

Tais previsões porém *em nada interferem* na conclusão de

PRÓXIMOS CURSOS

📅 23/10/2023

Curso Online – O Plano de Trabalho e Prestação de Contas do MROSC (Lei nº 13.019, de 2014)

📅 24/10/2023

Curso Online – Formação de Controlador Interno e os Processos de Auditoria

📅 24/10/2023

Curso Presencial (In company para Prefeitura de Jacanga/SP) – Os Aspectos da Nova Lei de Licitações

📅 26/10/2023

Curso Presencial (In company para Prefeitura de Bariri/SP) – Organização das Parcerias da Lei nº 13.019/2014

📅 27/10/2023

Curso Presencial (In company para Prefeitura de Guarujá/SP) – Retenções na Fonte

📅 31/10/2023

Curso Online – Gestão dos Recursos da Saúde: Planejamento, Execução e Controle

📅 22 e 23/11/2023

Curso Presencial – Seminário Paulista da Nova Lei de Licitações: Chegou a hora de colocar em Prática (São Paulo/SP)

📅 27 e 28/11/2023

Curso Presencial (In company para Prefeitura de Guarujá/SP) – Encerramento Anual das Demonstrações Contábeis Públicas: Ranking da Contabilidade

📅 28 e 29/11/2023

Curso Presencial – Seminário Paulista da Nova Lei de Licitações: Chegou a hora de colocar em Prática (Bauru/SP)

Tabelas Contábeis

Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de maio de 2023. (Portaria Interministerial MPS/MF nº 26/2023)

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.320,00	7,5%
de 1.320,01 até 2.571,29	9%
de 2.571,30 até 3.856,94	12%
de 3.856,95 até 7.507,49	14%
Salário-família para salário-de-contribuição mensal de até R\$ 1.754,18	R\$ 59,82

Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda – A partir de maio/2023 (Lei nº 11.482/2007, alterada pela Lei nº Lei nº 14.663/2023)

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.112,00	zero	-
De 2.112,01 até 2.826,65	7,5	158,40
De 2.826,66 até 3.751,05	15	370,40
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	651,73
Acima de 4.664,68	27,5	884,96
Dedução por dependente		R\$ 189,59
Dedução do aposentado a partir de 65 anos		R\$ 1.903,98
Desconto simplificado mensal		R\$ 528,00

Índices de inflação – 2022/2023¹

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
jun./2022	0,59%	0,28%	0,62%	0,62%	0,67%
jul./2022	0,21%	0,16%	-0,38%	-0,60%	-0,68%
ago./2022	-0,70%	0,12%	-0,55%	-0,31%	-0,36%
set./2022	-0,95%	0,12%	-1,22%	-0,32%	-0,29%
out./2022	-0,97%	0,45%	-0,62%	0,47%	0,59%
nov./2022	-0,56%	0,47%	-0,18%	0,38%	0,41%
dez./2022	0,45%	0,54%	0,31%	0,69%	0,62%
jan./2023	0,21%	0,63%	0,06%	0,46%	0,53%
fev./2023	-0,26%	0,43%	0,04%	0,77%	0,84%
mar./2023	0,05%	0,39%	-0,34%	0,64%	0,71%
abr./2023	-0,95%	0,43%	-1,01%	0,53%	0,61%
mai./2023	-1,84%	0,20%	-2,33%	0,36%	0,23%
jun./2023	-1,93%	-0,03%	-1,45%	-0,10%	-0,08%
jul./2023	-0,72%	-0,14%	-0,40%	-0,09%	0,12%
ago./2023	-0,14%	-0,20%	0,05%	0,20%	0,23%
set./2023	0,37%	0,29%	0,45%	0,11%	0,26%
UFESP/2023 (anual)					R\$ 34,26
Salário Mínimo Atual (a partir de 1º de maio de 2023 – Lei nº 14.663/2023)					R\$ 1.320,00

¹ Fonte: www.debit.com.br